



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.005924/96-01
Recurso nº. : RP/107-0.039
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : NAKAMEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
Sessão de : 16 de abril de 2001.
Acórdão nº. : CSRF/01-03.297

IRPJ – IRRF - PIS – FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-
LANÇAMENTO *EX OFFICIO* - PRAZO DECADENCIAL: Tratando-se de
lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do art.
173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e DETERMINAR a remessa dos autos à
Câmara de origem para deslinde do mérito. nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Remis Almeida Estol, José Carlos
Passuelo, Wilfrido Augusto Marques e Edison Pereira Rodrigues. O Conselheiro Manuel
Antônio Gadelha Dias acompanhava o Relator pelas conclusões.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 02 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antônio de
Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria
Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva, Iacy Nogueira Martins Moraes, José Clovis
Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente
justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.005924/96-01
Acórdão nº. : CSRF/01-03.297

Recurso nº. : RP/107-0.039
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : NAKAMEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto ao Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº. 107-04.827, de 18/03/98, fls. 113 a 119, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº. 115.506, interposto por NAKAMEX – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

A exigência fiscal decorreu de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos numerários, relativa ao exercício de 1991.

A decisão de primeira instância julgou procedentes os lançamentos sob as seguintes ementas, fls. 90:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA – Exercício de 1991, ano-base 1990.

Suprimento de caixa feito por sócio – Não comprovada a origem e o efetivo ingresso dos recursos, fica caracterizada a omissão de receita.

PIS, FINSOCIAL, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Período de apuração 12/90; exercício de 1991, ano-base 1990.

Decorrência – Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem.”

A Câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, fls. 101 a 108, declarando ocorrida a decadência do direito de constituir o crédito tributário, segundo os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita, fls. 113:

“IRPJ – PIS – FINSOCIAL – IRRF sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social – Preliminar de Decadência: por se tratar de tributos em que é obrigatória a antecipação do pagamento sem prévio exame do Fisco, enquadram-se eles na sistemática da homologação, na qual a contagem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.005924/96-01
Acórdão nº. : CSRF/01-03.297

do prazo decadencial de cinco anos, desloca-se da regra geral do art. 173 do CTN para submeterem-se ao disposto no § 4º. do art. 150 do mesmo Código, tendo como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não se conformando com o decidido, apresentou recurso especial, com fulcro no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/98), fls. 122/123, instruído com os documentos de fls. 124 a 148, com os seguintes argumentos, em síntese:

- a decisão da Sétima Câmara, ao julgar procedente o recurso voluntário relativo à preliminar de decadência do crédito tributário, contraria o entendimento, sobre a mesma hipótese jurídica, adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº. CSRF/01-1.945, de 18/03/96, sob a seguinte ementa, fls. 124:

“DECADÊNCIA – IRPJ – O direito do fisco constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo. Portanto, não há que se falar em decadência, quando a entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/85, e o auto de infração foi lavrado em 15/12/90.”;

- no mesmo sentido o acórdão nº. CSRF/01-01.876, de 21/08/95; e a decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relatada pelo ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa, acórdão nº. 101-90.614, de 07/01/97, cópias às fls. 139 a 148;

- nesse entendimento, o prazo de decadência, no presente caso, encerrar-se-ia em 23/08/96 e não em 31/12/95, como entendeu o acórdão recorrido.

Requer, a Fazenda Nacional, o provimento do seu recurso especial para reformar a decisão recorrida, não considerando decaído o direito de constituir o crédito tributário e determinar a análise do mérito da questão.

Pelo despacho de fls. 149, o ilustre Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso, por tempestivo.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial em 29/05/00, fls. 151, a contribuinte apresentou contra-razões em 13/06/00, fls. 153 a 156, com as seguintes argumentações, em síntese:

- a constituição de créditos tributários está realmente sujeita ao prazo decadencial de cinco anos e, no caso em tela, como demonstrado, os cinco anos já haviam decorrido quando do auto de infração, uma vez que se trata de exigência relativa ao período base de 1990, ex vi do art. 173 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.005924/96-01
Acórdão nº. : CSRF/01-03.297

- o entendimento de que a decadência se dá a partir do fato gerador tem-se consolidado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes e o Sr. Relator bem exemplifica em seu voto, com a citação do acórdão nº. 108-04.393;

- desta forma, não poderia ser mais acertada a decisão cameral no sentido de ver aceita a tese da decadência, não só no que se refere ao IRPJ, como quanto aos lançamentos decorrentes.

Requer, a contribuinte, seja mantida a decisão recorrida e considerado decaído o direito de constituir o crédito tributário em discussão e, se assim não for a decisão, ratifica as razões do recurso, pedindo que seja examinada não só a outra preliminar apresentada, como também o mérito do colocado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.005924/96-01
Acórdão nº. : CSRF/01-03.297

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial contidos no art. 7º. do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55/98, o mesmo deve ser reconhecido.

A forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de amplo debate nesta Câmara. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de omissão ou inexatidão na declaração efetuada pela contribuinte.

Neste caso, o entendimento reiterado deste Colegiado é no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN. No Acórdão nº. CSRF/01-1.563, do qual fui relator, expressei esse entendimento e, por pertinente, transcrevo trecho do voto:

"[...]

*Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologar expressamente (CTN - art. 150, **caput**) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º. - CTN).*

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.

Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.005924/96-01
Acórdão nº. : CSRF/01-03.297

Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN.

[...]"

Naquela assentada, demonstrei que esse entendimento também encontrou guarida no Poder Judiciário, como se pode ver do item nº. 2 da ementa do acórdão do T.F.R. nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº. 75.165-SP, onde se lê:

*"2 - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo **antecipar o pagamento. A falta deste** - que é a hipótese dos autos - **ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e a época do recolhimento**, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento **ex officio**; neste caso, o prazo de cinco anos para o fisco 'constituir o crédito' de ofício começa a contar 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' (Código Tributário Nacional, art. 173, I)." (Destaquei).*

Embora o Acórdão nº. CSRF/01-1.563 trate de imposto de renda na fonte e o Acórdão do T.F.R. trate de contribuições previdenciárias, o entendimento exposto aplica-se, em sua plenitude, ao caso dos autos, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e decorrentes, pois a tese levantada considera que a falta de pagamento antecipado, ou o recolhimento em desacordo com a legislação aplicada, autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do CTN, já que, neste caso, não há fato passível de homologação.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado, reiteradamente, este entendimento. Cito como exemplo os julgamentos ocorridos nas sessões realizadas entre março e dezembro de 1999, nas quais, no mesmo sentido, foram proferidos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.005924/96-01
Acórdão nº. : CSRF/01-03.297

Acórdãos nºs. CSRF/01-02.604, CSRF/01-02.605, CSRF/01-02.771, CSRF/01-02.785, CSRF/01-02.850, entre outros.

No caso presente, o exercício financeiro fiscalizado foi o de 1991, logo, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte, com termo final em 31 de dezembro de 1996. A contribuinte foi cientificada das autuações em 11/06/96, fls. 37, 41, 45, 50 e 55, portanto, antes de esgotado o prazo decadencial. Mesmo se evocadas as disposições do artigo 711, § 2º, do RIR/80, ainda assim, não teria operado a decadência, pois a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos em 23/08/91, fls. 15 dos autos, e, por esta regra, o termo final para o lançamento tributário seria 23/08/96.

Desse modo, em se reformando a decisão ora recorrida faz-se necessário a remessa dos autos à Câmara de origem para apreciação de outra preliminar suscitada pela Contribuinte, referente à impossibilidade de nova ação fiscal, ainda não enfrentada e, caso rejeitada, o deslinde do mérito.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional para, reformando-se o acórdão recorrido, devolver os autos à Egrégia Sétima Câmara para análise da outra preliminar levantada, relativa à impossibilidade de nova fiscalização, e deslinde do mérito, se for o caso.

Brasília - DF, em 16 de abril de 2001.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER